

Lei Municipal N° 994/2012, de 25 de julho de 2012.  
"Estabelece normas para a exploração de serviços  
de transporte individual de passageiros, táxi e  
metotáxi, no Município de Itai de Minas/MG e de  
outros providências"

A Câmara Municipal de Itai de Minas, Estado  
de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou e eu,  
Prefeito Municipal, no uso dos atribuições conferidas  
pela Lei Orgânica do Município, sanciono a  
seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta lei disciplina o serviço de táxi e  
metotáxi no Município de Itai de Minas, Estado  
de Minas Gerais.

Art. 2º. Os serviços de táxi, metotáxi são prestados  
mediante permissão / concessão outorgada pelo  
Município, preadida de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os serviços de táxi e metotáxi



podem envolver, na qualidade de operadores, taxista, metataxista, Cooperativas de taxista e de metataxistas e empresas de táxi e de metatáxi.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. táxi: o automóvel de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros com retribuição auferida por meio de tarifa ou taxímetro;

II. taxista: a pessoa física detentora da permissão outorgada pela Administração Pública Municipal para o exercício do serviço de transporte autônomo de passageiros em automóvel de aluguel;

III. metatáxi: motocicleta ou motoneta, devidamente registrada como veículo de aluguel, destinada ao transporte individual de passageiros, com retribuição auferida por meio de tarifa;

IV. metataxista: a pessoa física detentora da permissão outorgada pela Administração Pública Municipal para o exercício de transporte individual de passageiros, em motocicleta ou motoneta, devidamente registrada como veículo de aluguel;

V. permissão: a delegação de poderes, a título precário, feita pelo poder concedente para a prestação dos serviços de táxi e metatáxi, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para o desempenho dos serviços de táxi e metatáxi, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VI. concessão: a delegação de poderes, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para



desempenho dos serviços de táxi e metatáxi, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VII - cooperativa: a Sociedade Cooperativa que congrege em seu quadro social pelo menos 05 (cinco) taxistas ou metataxistas, sem concurso de outras pessoas que não sejam taxistas ou metataxistas, na personalidade societária, e que tenha como objeto social a prestação eletiva, na qualidade de mandatária, dos serviços de táxi ou metatáxi, bem como prestação de apoio logístico aos taxistas e metataxistas e gestão de pontos de táxi e metatáxi;

VIII - empresa: a Sociedade Civil com fins lucrativos, que tenha como objeto social a exploração do serviço de táxi ou metatáxi, na qualidade de mandatária, bem como a gestão de pontos de táxi ou metatáxi;

IX - permissionário: a pessoa física detentora da permissão prevista nesta lei;

X - concessionário: a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta lei.

Art. 4º Os veículos destinados aos serviços de táxi poderão transportar bagagens e pequenos volumes.

§1º Para o transporte referido no caput deste artigo, deverá estar presente no veículo, o condutor e o passageiro responsável pela mesma.

§2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente.

§3º O peso/Volume Total da carga deve ser compatível com as características do veículo, de acordo com as especificações do fabricante de



811  
Público

Veículo.

Art. 5º. A permissão outorgada para exploração dos serviços de táxi e metatáxi é pessoal e intransferível e somente será concedida aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, contemplados no competente procedimento licitatório, devendo o Município proceder à nova licitação em caso de desistência da sua exploração, cessação da permissão, ou em caso de extinção da permissão.

§1º: na hipótese de morte ou invalidez permanente do permissionário extinguir-se-á a respectiva permissão;

§2º: no caso de incapacidade temporária, física ou mental, ou invalidez temporária do permissionário, comprovada e atestada mediante exames médicos será suspensa a permissão para a prestação dos serviços dispostos nesta lei;

Art. 6º. A concessão outorgada para exploração dos serviços de táxi e metatáxi às cooperativas de taxistas e de metataxistas, e às empresas de táxis e metatáxis somente serão concedidas às pessoas jurídicas, contempladas no competente procedimento licitatório, sendo vedada a transferência da concessão, devendo o Município proceder à nova licitação em caso de desistência da sua exploração, ou em caso de cessação da concessão.

Art. 7º. Para concorrerem à outorga da permissão prevista nesta lei, os candidatos deverão atender às normas do processo



- licitatório e ainda as seguintes: \_\_\_\_\_
- I - Ter completado 21 (Vinte e um) anos; \_\_\_\_\_
- II - apresentar comprovação de propriedade de veículo; \_\_\_\_\_
- III - apresentar comprovação de domicílio no município; \_\_\_\_\_
- IV - não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade; \_\_\_\_\_
- V - não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços; \_\_\_\_\_
- VI - fazer provas de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997); \_\_\_\_\_
- VII - comprovar, através de atestado médico passado por profissional da medicina do trabalho, que não é portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço permitido; \_\_\_\_\_
- VIII - não ser detentor de qualquer outra permissão por parte do poder público municipal; \_\_\_\_\_
- IX - fazer prova de estar quitado com a fazenda pública municipal; \_\_\_\_\_



~~11/10/74~~  
3x - ser habilitado na categoria em que pretende ser permissionário há pelo menos 02 (dois) anos;

x - apresentar apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o(s) passageiros(s), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74).

§1º. O seguro a que se refere o inciso X deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médica-hospitalar e serviços auxiliares.

§2º. Os requerentes aos serviços de metatáxi, além das exigências previstas nos incisos I a X, deverão apresentar comprovante de curso especializado, além de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mão-lacrosse, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os arts. 2º, incisos III e IV e o 4º incisos II e III da Lei Federal nº 12.009/09, o veículo também deverá estar equipado de manete, ou sep., protetor de mão, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º. Para concorrerem à outorga da concessão prevista neste lei, as pessoas jurídicas deverão atender às normas de



~~Relatório~~

120

- processo licitatório e ainda do seguinte:
5. No caso de empresa de ~~trânsito~~ ou ~~multitrânsito~~:
    - a) Ser proprietária do(s) veículo(s), admitindo-se o arrendamento mercantil, em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios; \_\_\_\_\_
    - b) Apresentar Cadastro Nacional de pessoas jurídicas - CNPJ; \_\_\_\_\_
    - c) Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela justiça estadual e federal em face aos seus sócios e/ou proprietários; \_\_\_\_\_
    - d) Apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Junta Comercial do Estado; \_\_\_\_\_
    - e) Apresentar certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria do Fomento do Estado e Receita Federal, referentes aos tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente; \_\_\_\_\_
    - f) Apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos; \_\_\_\_\_
    - g) Apresentar apólicia de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o(s) passageiro(s), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAF - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74); \_\_\_\_\_
    - h) Apresentar alvará de localização e funcionamento; \_\_\_\_\_
    - i) Apresentar autorização do órgão Nacional de Telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso; \_\_\_\_\_
    - j) Apresentar laudo de vistoria técnica - VIT do(s) veículo(s) e laudo de inspeção técnica - IT expedido pelo setor competente



da Prefeitura Municipal ou por órgão competente do Estado; \_\_\_\_\_

k) apresentar certificado de regularidade com o INSS/FGTS; \_\_\_\_\_

l) apresentar comprovantes de quitação das obrigações tributárias dos diretores, sócios ou titulares, e se de sexo masculino, também quitação militar; \_\_\_\_\_

m) apresentar CPF e identidade dos sócios ou diretores ou titulares da empresa de sócios ou metatôxi ou cooperativa; \_\_\_\_\_

n) apresentar a relação atualizada dos veículos e condutores que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica; \_\_\_\_\_

o) apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no Município, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do processo licitatório; \_\_\_\_\_

p) outros documentos previstos em legislação pertinente. \_\_\_\_\_

35. no caso de cooperativas de taxistas e metataxistas: \_\_\_\_\_

a) apresentar autorização de funcionamento; \_\_\_\_\_

b) apresentar cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; \_\_\_\_\_

c) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal em favor dos seus associados; \_\_\_\_\_

d) apresentar certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria de Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente; \_\_\_\_\_



- e) apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos;
- f) apresentar certificado de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus associados, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome próprio ou dos associados;
- g) apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o(s) passageiro(s), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);
- h) apresentar autorização do órgão Nacional de Telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;
- i) apresentar bandeja de vistoria técnica - LUT do(s) veículo(s) e bandeja de Inspeção Técnica - LIT, expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou por órgão competente do Estado;
- j) apresentar certificado de regularidade com o INSS/FGTS;
- k) apresentar comprovantes de quitação das obrigações eleitorais dos associados, e se do sexo masculino, também quitação militar;
- l) apresentar CPF e identidade dos associados;
- m) apresentar a relação atualizada dos veículos e condutores que prestam serviços junto à respectiva pessoa jurídica;
- n) apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no Município, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do processo licitatório;
- o) outros documentos previstos em legislação pertinente.
- 3º - As contratações de pessoal feitas pelas



Art. 8º

Concessionárias serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e, no caso de cooperativas, pela legislação específica, não se estabelecendo qualquer vínculo profissional nem relação de direitos, entre os contratados e o Poder Concedente.

§2º. O seguro a que se referem as alíneas "g" dos incisos I e II deste artigo refere-se o seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente, complementar seguro do PPUA I para assistência médica, hospitalar e serviços auxiliares.

Art. 9º. Introgada a permissão deverá o permissionário, metatáxi, atender também ao seguinte:

I. utilizar letre com a identificação de metáxi e com placas acopladas destinadas ao passageiro;

II. fornecer ao passageiro faixas descartável e capote para serem utilizados durante o trajeto;

III. usar capote com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;

IV. dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de passageiro.

Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de metáxi deverão atender às seguintes exigências:

I. estar com a documentação exigida neste regulamento rigorosamente completa e atualizada;



5. Ter potência de motor mínimo equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máximo a 150cc (cento e cinquenta cilindradas).

55. Ter encaixe, escapamento com iselante e alça entre o motor táxi e o passageiro;

6. estar licenciado pelo órgão (DETRAN) como veículo de aluguel;

- inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

7. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 11. Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão atender as seguintes exigências:

- Estar com a documentação exigida neste regulamento rigorosamente completa e atualizada;

5. estar licenciado pelo órgão competente (DETRAN) como veículo de aluguel;

55. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 10. Os veículos de que trata a presente lei deverão ter as seguintes prazos de vistorias:

1. 0 a 3 anos: 07 anos;

2. 3 a 5 anos: 06 meses;

Art. 12. As vistorias serão regulamentadas pelo poder municipal, segundo as leis de trânsito e transporte vigentes e em parceria, quando for o caso, com órgão de fiscalização estadual.

Art. 13. Além das normas contidas nesta lei os condutores de veículos deverão cumprir rigorosamente as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 13. A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a condutor que não tenha vínculo societário ou imputação com a mesma.



Art. 14. Na regulamentação da presente lei, o Município poderá dar a conveniência e oportunidade de implantação de táxi ou opanhe similar no futo em operação.

Art. 15. O número de táxis e metotaxis em operação no Município será fixado proporcionalmente à população do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, respeitada a quantidade mínima de 05 (cinco) taxistas e 10 (dez) metotaxistas.

Art. 16. Serão mantidos no Município 03 (três) pontos de táxi e 06 (seis) pontos de metotaxi, sendo vedado aos taxistas apanhar passageiros nos pontos de metotaxi, bem como é vedado aos metotaxistas apanhar passageiros nos pontos de táxi.

§1º Os pontos de táxi e metotaxi serão sinalizados com placas de identificação, sendo tal competência da Administração Pública Municipal, através do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

§2º É terminantemente proibido a "parada permanente" fora dos pontos identificados.

Art. 17. Para o desempenho dos serviços de táxi e metotaxi os veículos deverão posicionar-se em fila e a preferência para embarque de passageiros obedecerá a uma ordem sequencial.

Art. 18. Os veículos destinados à prestação dos serviços dispostos nesta lei são, exclusivamente, licenciados no Município de Itaí de Minas.



Art. 19. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e seguro.

Art. 20. Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os motoristas obrigatoriamente, obedecerão as seguintes exigências:

- I. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao usuário;
- II. manter velocidade compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais;
- III. evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV. não utilizar procedimentos incorretos em manobras na saída de passageiros;
- V. portar, sempre, além de documentos de identidade civil e de habilitação, crachá, com prazo de validade não vencido;
- VI. não conduzir o metrô com mais de um passageiro;
- VII. usar cinto de segurança, quando necessário, e capa de chuva;
- VIII. só conduzir passageiros que usar cinto de segurança;
- IX. não conduzir passageiros desacompanhados em metrô;
- X. não conduzir menores de 07 (Sete) anos de idade;
- XI. ter placa descartável e capa de chuva para uso de passageiros;
- XII. Zelar pela boa qualidade dos serviços;

Art. 21. São deves de passageiros ao se



Art. 22

Conduzido em metatôsi: \_\_\_\_\_

I. permitir a fácil condução do metocicla.  
II. usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido pelo metotocista; \_\_\_\_\_

III. não conduzir bianças no eixo; \_\_\_\_\_  
IV. usar obrigatoriamente a tampa do cartão.

Art. 22. A Distinção dos serviços de tóxi e metotôsi é de competência da Prefeitura Municipal de Itai de Minas, através do Departamento de Obras e Serviços Urbanos. \_\_\_\_\_

Art. 23. As infrações aos preceitos deste regulamento sujeitam os permissionários e Concessionários, sem prejuízo do que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, às seguintes penalidades: \_\_\_\_\_

I. advertência por escrito; \_\_\_\_\_

II. multa; \_\_\_\_\_

III. suspensão temporária dos serviços; \_\_\_\_\_

IV. cassação da Permissão ou Concessão; \_\_\_\_\_

V. declaração de inidoneidade. \_\_\_\_\_

Parágrafo único. Cometidos ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas. \_\_\_\_\_

Art. 24. A advertência por escrito será aplicada sempre que forem constatadas irregularidades passíveis de serem sanadas e que não colocuem em risco a segurança e a continuidade do serviço, nas seguintes situações: \_\_\_\_\_

I. quando o permissionário ou concessionário



Alto

deixar de comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias, mudança de domicílio ou de residência;

II. deixar de portar, em local visível no veículo, as seguintes informações: Valor da taxa, telefone da empresa de água ou da cooperativa, quando for o caso, bandeira de Inspeção e Histórico Técnico, ou no caso de motocicletas e motonetas, documentos de porte obrigatório, além de outros avisos quando determinados pela Prefeitura Municipal;

III - para os condutores autônomos ou os contratados quando em serviço não portarem os documentos de identificação e autorização de porte obrigatório;

IV. Quando constatada a precariedade de limpeza e asseio dos veículos.

Art. 25. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I. leve;

II. média;

III - grave;

IV. gravíssima.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 26. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório, serão aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do permissionário autônomo, contratado ou associado.

Art. 27. A autorização de aplicação de multas...



~~Art. 28~~

de sanção, não descreva a natureza da irregularidade correspondente.

Art. 28. Constatada a infração, será elaborada o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser entregue ao infrator, sempre que possível, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os fiscais de Transportes designados pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29. Os condutores permissionários autônomos, contratados ou associados responderão, civil e penalmente pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único. A pessoa jurídica à qual os condutores contratados ou associados estejam vinculados será responsável solidária por todo e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificadas na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 30. As penalidades constantes neste Regulamento, não elidem os condutores permissionários autônomos, contratados ou associados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 31. Ao condutor permissionário autônomo, contratado ou associado, nas modalidades dos serviços de táxi e metadési